



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039777-20.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANE MAURI, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a revisão do julgado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.237 – PROCESSO DIGITAL

COMARCA: SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1039777-20.2017.8.26.0053

APELANTE: LUCIANE MAURI

APELADO: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRETOR DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Delegada de Polícia – Aposentadoria especial – Paridade remuneratória – Possibilidade – Amparo no ordenamento jurídico estadual vigente (artigo 135 da Lei Complementar Estadual n.º 207/1979, que remete ao artigo 232 da Lei Estadual n.º 10.261/1968), consoante a decisão proferida no Tema 1.307/STF e no IRDR 21/TJSP – Revisão do julgado acolhida.

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 212/221) interposto pela FESP em face do acórdão proferido por esta 12ª Câmara de Direito Público, que deu provimento ao recurso para reconhecer o direito da impetrante à aposentadoria especial com paridade e integralidade (fls. 202/209).

Diante do julgamento do mérito RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, STF, DJe 25.10.2023 e do Tema 1.307/STF (item "2" da tese), o Presidente da Seção de Direito Público deste C. Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos para esta Turma Julgadora para o juízo de conformidade (fls. 254/259).

Esta Colenda Turma Julgadora efetivou a readequação parcial do v. acórdão, para afastar o direito à paridade remuneratória da impetrante, ante a inexistência de respectiva lei complementar estadual disciplinadora, em reverência ao julgamento dos Temas 1019 e 1307 do E. STF (fls. 266/273).

Diante da decisão proferida no bojo do IRDR 21/TJSP, em 13.12.2024, foi determinado novo retorno dos autos para juízo de conformidade, à luz do Tema nº 1.019/STF (fls. 278/281).

É o relatório.

Como cediço, a Turma Especial de Direito Público, em razão da tese firmada no Tema 1037 pelo E. Supremo Tribunal Federal, no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, assim se pronunciou:

RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.09.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento. TEMA Nº 1.307 DO STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. Necessidade de readequação da Súmula

21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade.

NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CÍVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03

Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03. **Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data**

da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968. Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acordão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial.

(TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

De rigor, portanto, a sua aplicação à hipótese em apreço.

De fato, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal que o direito à paridade está sujeito à disciplina em lei complementar autônoma do ente federativo respectivo anterior à EC 103/19.

Ora, a Lei Complementar Estadual nº 207/1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo) estabelece que o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo pode ser aplicado aos policiais civis naquilo que com ela não conflitar:

Artigo 135 – Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do [Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969](#), da [Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968](#), da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da [Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978](#), bem como o regime de pensão mensal, instituído pela [Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958](#), com suas alterações posteriores.

Por sua vez, a Lei Estadual n.º 10.261/1968 é taxativa:

Artigo 232 – Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Assim sendo, há legislação complementar, no âmbito do Estado de São Paulo, que ampara o recebimento dos proventos do policial civil em paridade com os servidores da ativa, em atendimento ao requisito disciplinado pelo Tema n.º 1.019/STF.

Acerca da matéria, esta Corte de Justiça já decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Juízo de retratação. Art.

1.036 e 1.040 do NCPC. Aposentadoria especial. Direito à integralidade e paridade. Julgamento RE n.º 1.162.672/SP, Tema 1019, DJe 25/10/2023. Devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação. O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC n.º 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2.º e 3.º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4.º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco. Caso dos autos amparado por lei estadual e conforme o tema 1019 julgado pelo STF. Acórdão mantido. Devolução à Eg. Presidência de Direito Público. (TJSP; Apelação Cível 1002395-51.2021.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2.ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 7.ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024);

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. Devolução dos autos à Turma Julgadora pela E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça para juízo de conformidade. Temas n.º 1019 e Tema 1.037 (item 2 da tese), ambos do STF. Acórdão em conformidade com as teses do STF. O v. acórdão em exame está em conformidade com os entendimentos do STF nos Temas 1.019 e 1.307, já que reconhece o direito à aposentadoria especial com proventos integrais e paritários para policiais civis que ingressaram no serviço antes da EC n.º 41/2003 e que preencheram os requisitos da legislação estadual aplicável. A legislação paulista (Lei Complementar n.º 207/79 e Lei n.º 10.261/68) assegura expressamente o direito à paridade para policiais civis aposentados, reforçando o entendimento de que a integralidade e paridade são aplicáveis ao caso concreto. Acórdão mantido. (TJSP; Apelação Cível

1037575-07.2016.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5.^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 4.^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024);

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – Juízo de conformidade – Agente de telecomunicações da Polícia Civil – Acórdão original no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Estadual e da SPPREV, mantendo-se a sentença responsável por reconhecer o direito à aposentadoria com integralidade e paridade remuneratória – Impugnação por recurso extraordinário – Devolução, pela E. Presidência de Direito Público, na forma do art. 1.040, II do CPC, para juízo de conformidade, diante da existência do Tema n.º 1.019 e do Tema n.º 1.037 (item “2” da tese) do E. STF – Acórdão em consonância com o fixado nos precedentes citados – Autor com direito à integralidade, diante do preenchimento dos requisitos da LC n.º 51/85, e direito à paridade, assegurado pelo art. 135 da LCE n.º 207/79, com remissão ao art. 232 da LE n.º 10.261/68 – Teses de repercussão geral albergadas pelos fundamentos do acórdão – Manutenção do acórdão – Retratação indevida. (TJSP; Apelação Cível 1048866-38.2015.8.26.0053; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4.^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 10.^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024);

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Servidor público estadual – Investigador de Polícia – Aposentadoria especial concedida com fundamento na Lei Complementar n.º 51/85 recepcionada pela CF/88, bem como na Lei Complementar n.º 144/14 – Alegação de que a requerida deixou de reajustar seus proventos, com inobservância à regra da paridade – Observância à tese jurídica fixada pelo STF no julgamento do RE n.º 1.162.672/SP (Tema de Repercussão Geral n.º 1.019) – Paridade que depende da existência de lei complementar local – Art. 135 da LCE n.º 207/79, que remete ao art. 232 da LE n.º 10.261/68, que assegura a

paridade de vencimentos aos servidores – Precedentes desta Corte – Sentença mantida – Recurso de apelação da SPPREV não provido. (TJSP; Apelação Cível 1009365-86.2023.8.26.0606; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1.^a Câmara de Direito Público; Foro de Suzano – 3.^a Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).

Nesse aspecto, portanto, faz jus a impetrante à paridade remuneratória, tal como reconhecido no v. acórdão de fls. 202/209.

À vista do exposto, acolhe-se a revisão do julgado.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....